



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735862/2018-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - PROCESSO DECORRENTE
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do processo de compensação do crédito vinculado aos autos em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 11080.907192/2015-45, lavrado com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores (percentual de 50% sobre o valor não homologado).

Em manifestação de inconformidade, a empresa alegou, em síntese: a impossibilidade de cumulação de multas de mora e multa de ofício; a penalidade prevista na Lei nº 12.249/2010 para o caso de compensação não homologada foi revogada; inconstitucionalidade da multa à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso; boa-fé e restrição ao direito de petição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.617 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735862/2018-68

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão 14-99.841, negou provimento ao apelo.

Em recurso voluntário, sustenta:

- a) a nulidade do lançamento, já que a multa fora aplicada antes da decisão definitiva do pedido de compensação;
- b) a inclusão indevida de juros sobre a multa;
- c) A boa-fé da empresa;
- d) a necessidade de suspensão do processo até decisão final, no âmbito administrativo, do processo que trata do mérito da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O presente processo trata de aplicação de multa isolada, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em virtude da não homologação da compensação tratado no processo n.º 11080.907192/2015-45.

Os dois processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação). Contudo, têm relação de total prejudicialidade em julgamento.

De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, uma das formas de vinculação de processos é a decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório, ainda que veiculem outras matérias autônomas.

O processo n.º 11080.907192/2015-45 está distribuído a outra Câmara, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, como repetitivo, para o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz é a relatora do paradigma, processo n.º 11080.907187/2015-32. Ambos foram indicados à pauta de dezembro de 2020.

Contudo, houve a retirada de pauta a pedido da PGFN, nos termos do art. 12 da Portaria CARF n.º 17.296/2020, do paradigma n.º 11080.907187/2015-32. Assim, o processo n.º 11080.907192/2015-45 foi retirado de pauta por determinação do Presidente, em virtude da retirada de pauta do processo paradigma. Serão incluídos em reunião de julgamento presencial a ser agendada oportunamente.

Não há prevenção, pois os processos foram distribuídos nas duas Câmaras, para as duas reladoras, na mesma data.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.617 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735862/2018-68

A definitividade do processo principal de compensação é indispensável para determinar a repercussão neste processo decorrente.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do processo no âmbito da própria 3ª Câmara, até decisão final do processo de compensação do crédito vinculado aos autos em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora